

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1879/78

INTERESSADO : Colégio Comercial "Presidente Venceslau"/Presidente Venceslau

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares de alunos do Curso Supletivo-Modalidade "Suplência", em nível das quatro últimas séries do ensino de 1º grau

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1137/79 CEPG Aprov. em 26 / 09 / 79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 Em 10 de julho de 1978, a Sra. Diretora do Colégio Comercial "Presidente Venceslau", de Presidente Venceslau, em ofício encaminhado à presidência do Conselho Estadual de Educação, expõe e requereu o seguinte:

1.1.1 em 06/12/76 solicitou a Delegacia de Ensino de Presidente Venceslau autorização para a instalação e funcionamento de cursos supletivos, em nível do ensino de 1º e 2º graus;

1.1.2 "Inadvertidamente e não contando com a morosidade burocrática de trâmite, considerando a pramênia do período escolar para facilidade da conclusão de curso, pelo calendário, para os candidatos; atendendo ainda à necessidade que representava o curso para a comunidade venceslauense, que não dispunha de curso igual, foi dado início à 5ª série, em 15/03/77, quando havia, já, tramitado pela Equipe Técnica da DRE - PP, donde a expectativa de rápida trâmite final para a competente autorização";

1.1.3 O curso em apreço foi autorizado a funcionar, a título precário, pela portaria CENP de 20/10, publicada no D.O. de 21/10/77.

1.2 Requer, objetivando a regularização da vida escolar dos alunos, a convalidação dos atos escolares praticados no período de 15/3/77 - início das aulas - a 21/10/77, Publicação da autorização de funcionamento no Diário Oficial.

1.3 A direção do estabelecimento de ensino junta, à petição, os seguintes documentos:

- a) identificação da escola e entidade mantenedora;
- b) relação nominal dos alunos matriculados na 5ª série, em 15/03/78;
- c) relação nominal dos alunos matriculados na 6ª série, em 15/08/77 (2º semestre).

1.4 O Sr. Supervisor Pedagógico da DE de Presidente Venceslau visitou o estabelecimento de ensino após a solicitação de sua direção para a convalidação de atos escolares e concluiu que "Todos os livros competentes, diários de classe, aulas previstas e dadas, plano escolar e todos os documentos necessários estão regulares de acordo com a legislação em vigor. Pelo exposto, S M.J., somos pela convalidação dos atos escolares".

1-5 O Sr. Delegado de Ensino acolhe o Parecer retro e encaminha o protocolado à Divisão Regional de Ensino, em 06/09/78.

1.6 A Assistência Técnica da DRE de Presidente Prudente analisou o caso, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do requerimento do Colégio Comercial "Presidente Venceslau" e sugere que a matéria seja encaminhada ao Conselho Estadual de Educação.

1.7 A DRE - P.P. aprovou a sugestão e o protocolado, em 27 / 09/78, é expedido à Coordenadoria de Ensino do Interior.

1.8 Considerando que os alunos não devem ser prejudicados, a CEI julga que a petição da Escola deve ser atendida, e encaminhado o protocolado ao CEE através do Gabinete.

2.1 O Colégio Comercial "Presidente Venceslau", da mesma localidade, solicita a convalidação dos atos escolares praticados no Curso Supletivo, Modalidade "Suplência", em nível de 1º grau, no período de 15/03/77 a 21/10/77.

- 2.2 O interessado justifica o início das aulas antes da autorização de funcionamento do curso pela CENP pela morosidade da tramitação e aprovação dos documentos que instruíram o processo DRE - P.P. n° 394/77.
- 2.3 O fato em apreço ocorreu antes da vigência do Comunicado COGSP / CEI, publicado no D.O. de 21/10/78, proibindo a instalação de cursos antes de serem autorizados e cujo teor se fundamenta na Deliberação CEE n° 18/78.
- 2.4- O Conselho Estadual de Educação, através de inúmeros pareceres aprovados pelo Pleno, tem-se manifestado favoravelmente à convalidação de atos escolares de cursos iniciados antes da autorização de funcionamento com o propósito de não prejudicar os alunos.
- 2.5 O curso supletivo - modalidade "Suplência", em nível das quatro últimas séries do ensino de 1° grau (alínea "c", artigo 8°, Deliberação CEE n° 14/73), teve seu Plano aprovado pelo Parecer CEE n° 201, de 21/02/79.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente à convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos do curso Supletivo - Modalidade "Suplência" (alínea "c", artigo 8°, Deliberação CEE n° 14/73) do Colégio Comercial "Presidente Venceslau", de Presidente Venceslau, no período de 15/03/77 a 21/10/77.

Advirta-se o supracitado estabelecimento de ensino pela irregularidade cometida.

São Paulo, 29 de maio de 1979
Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiro Constâncio Noga-
ra, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria
de Lourdes Mariotto Haidar, Oswaldo Sangiorgi e Tnerezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30
de maio de 1979.

a) Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unani-
midade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos ter-
mos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de setembro de 1979

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente